



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer FISC/Adv nº 03/2016

Farmácia Municipal. Dispensação de medicamento. Nome comercial. Denominação Comum Brasileira (DCB). Prescrição particular.

Consulta-nos uma profissional farmacêutica, devidamente inscrita nos quadros do CRF-SP, acerca da possibilidade de dispensar medicamento prescrito, em receituário proveniente de rede privada, com nome comercial em farmácia pública municipal.

A presente consulta trata da possibilidade do farmacêutico, atuante na farmácia municipal, recusar a dispensação de medicamento em virtude da prescrição não apresentar a denominação comum brasileira – DCB.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata *in casu* de eventual recusa em virtude da prescrição ser proveniente de médico particular e sim em virtude da forma que o medicamento fora prescrito.

Cabe observar que o direito constitucional à saúde é um direito de todos, com acesso universal e igualitário, estando inserido neste direito o acesso ao tratamento medicamentoso, inclusive com assistência farmacêutica efetiva.

Resta claro que todas as prescrições oriundas do Sistema Único de Saúde – SUS devem utilizar a denominação comum brasileira – DCB, ou de forma subsidiária, a denominação comum internacional – DCI, nos termos artigo 1º da Resolução – RDC nº 53/2007 da ANVISA, *in verbis*:



Art. 1º Altera os itens 1.2. e 2.1., ambos do item VI, do Anexo, da Resolução RDC nº 17, de 2 de março de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.2. As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, assim como **as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).**”

“2.1. A dispensação de medicamentos no âmbito do SUS será feita mediante a apresentação de receituário emitido em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.787, de 1999, e observará a disponibilidade de produtos no serviço farmacêutico das unidades de saúde.” (g.n.)

Por outro lado, as prescrições particulares podem ser realizadas com nome comercial do medicamento, conforme previsto Anexo I, item VI, subitem 1.2 da Resolução – RDC nº 16/2007 da ANVISA, *ipsis litteris*:

1. Prescrição

1.1. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI);

1.2. **Nos serviços privados de saúde, a prescrição ficará a critério do profissional responsável, podendo ser realizada sob a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, sob a Denominação Comum Internacional (DCI) ou sob o nome comercial;**

Ocorre que muito embora o prescritor particular possa fazer uso do nome comercial, o farmacêutico da rede pública apenas está autorizado a dispensar medicamentos com base em prescrições com denominação comum brasileira – DCB ou denominação comum internacional – DCI, portanto, a prescrição particular para ser aceita na rede pública deve se submeter aos critérios previamente determinados.

No mesmo sentido é o artigo 3º da Lei nº 9787/99, *in verbis*:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

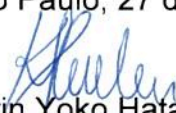
Cabe ressaltar que, o acesso universal não impede que o sistema público tenha determinadas restrições para a melhor condução das atividades. Portanto, não há óbice para a exigência de que conste na prescrição a denominação comum brasileira – DCB ou denominação comum internacional – DCI e não o nome comercial do medicamento para que a prescrição seja atendida na rede pública.

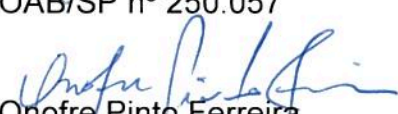
Ad argumentandum tantum, não se verifica restrição ao direito do prescritor, vez que ele poderá continuar a prescrever em nome comercial, entretanto, neste caso o paciente deverá adquirir o medicamento na rede privada.

Diante do exposto, firma-se entendimento que o farmacêutico que atue na farmácia pública não pode dispensar medicamento com nome comercial, estando limitado a atender apenas as prescrições, sejam públicas ou privadas, com denominação comum brasileira – DCB ou denominação comum internacional – DCI, nos termos da legislação vigente.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

São Paulo, 27 de junho de 2016.


Karin Yoko Hatamoto Sasaki
Procuradora do CRF/SP
OAB/SP nº 250.057


Onofre Pinto Ferreira
Gerente Geral de Fiscalização
CRF/SP nº 18.470


Daniela Caroline de Camargo Verissimo
Coordenadora do DOF
CRF/SP nº 39.500